



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000002/98-78
Recurso nº. : 146.818
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1995, 1996
Recorrente : SUPERLAR S.A. SUPERMERCADOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.990

DECADÊNCIA - O fisco tem 05(cinco) anos para apreciar pedido de compensação efetuado pela contribuinte. Opera a decadência em qualquer decisão científica fora deste prazo, quando já homologado o procedimento espontâneo.

NULIDADE – INEXISTÊNCIA - Inexiste nulidade a ser sanada tendo sido a decisão fundamentada não incorrendo nas nulidades previstas no Decreto 70.532/72.

IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CARTA DE COBRANÇA - A carta de cobrança dos débitos compensados decorrente cujos débitos não estão constituídos não pode ser objeto de recurso.

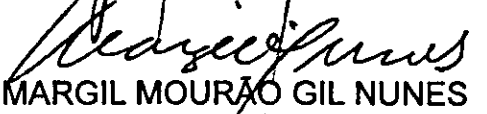
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERLAR S.A. SUPERMERCADOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000002/98-78
Acórdão nº. : 108-08.990
Recurso nº. : 146.818
Recorrente : SUPERLAR S.A. SUPERMERCADOS

RELATÓRIO

A empresa Superlar S.A. - Supermercados recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/SDR No. 7.203 de 05 de maio de 2005, doc. fls. 588/597, onde a Autoridade Julgadora "a quo" indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação efetuada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"NULIDADE. DECADÊNCIA. Deixa-se de conhecer as preliminares de nulidade e decadência referentes à matéria cuja apreciação não compete ao órgão julgador.
DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. Deixa-se de reconhecer o direito creditório quando o contribuinte não comprova a veracidade dos saldos negativos apresentados."*

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 30/12/1997 relativo a IRPJ recolhido à maior nos anos base 1994 e 1995, e com subseqüentes pedidos de compensação protocolizados em 24/02/1999, 07/05/1999 e 10/08/1999, doc. fls.02 e 22/25 respectivamente.

A Primeira Turma da DRJ de Salvador, fundamentando seu voto escreveu:

"Existindo assim um pedido de restituição de iniciativa do contribuinte, os livros e documentos que embasam seu pleito devem ser conservados até que se finde o respectivo processo. Ademais, no que tange a pedidos de restituição/compensação, tal obrigação encontra-se expressamente regulamentada no parágrafo único do art. 7º da IN SRF nº. 21 de 1997, reproduzida na IN SRF nº. 460 de 1994, ao dispor que a autoridade competente poderá determinar que seja efetuada diligência fiscal prévia nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000002/98-78
Acórdão nº. : 108-08.990

E concluiu a autoridade recorrida em seu acórdão indeferindo a restituição:

“Verifica-se, portanto, que não restou comprovada pela interessada a existência de pagamento indevido ou a maior, haja vista a falta de comprovação que o crédito cuja restituição é pleiteada foi apurado em consonância com a legislação tributária aplicável e ao fato gerador.”

Melhor entendendo o ocorrido após o pedido inicial, temos os fatos abaixo.

Houve determinação de diligências pela SASIT, seção de tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista em 04/10/1999, conforme consignado, às fls.296/298, cujo trecho se transcreve:

“para exame da conveniência e oportunidade de se instaurar um procedimento de fiscalização referentes aos anos calendários de 1993 a 1998, com vistas a verificar a ocorrência da redução do lucro líquido entre 1993 a 1996 e de prejuízos sucessivos entre 1997 e 1998 e as razões da manutenção deste estoque de créditos.”

Em 04/09/2002 foi lavrado Termo de Encerramento de Diligência em cumprimento a determinação da DRF, doc. fls.522/525, onde a autoridade fiscal fez constar às fls.522, no corpo do 2º parágrafo, em razão da falta de apresentação pela contribuinte de alguns livros de ICMS, algumas notas fiscais de 1994 e comprovantes do recolhimento do ICMS de 1994 o seguinte:

“Desta maneira, efetuamos a glosa dos Tributos e Contribuições alegados como pagos os quais o contribuinte não apresentou comprovante de pagamentos dos mesmos e, de outra maneira adicionamos ao Lucro Líquido do exercício o valor de R\$468.356,11 que corresponde aos valores atualizados até 31/01/95 das NOTAS FISCAIS discriminadas nas planilhas de

fls.374 a 396 tendo-se constatado que o contribuinte recolheu a menor de IRPJ no ano de 1994 o valor de R\$151.824,51 e R\$59.431,71 de CONSOC, após a glosa daqueles valores atualizados e adição ao Lucro do exercício do valor de R\$468.356,11, citado acima, conforme Demonstrativo do Lucro Real de 1994 abaixo e Demonstrativo de Atualização Monetária em anexo.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000002/98-78
Acórdão nº. : 108-08.990

Em seguida, em 06/12/2002, a DRF de Vitória da Conquista - Bahia ao indeferir o pedido de restituição e não homologar a compensação efetuada pela contribuinte, concluiu em seu Despacho Decisório de fls. 527/532, da seguinte forma:

“Verifica-se que, apesar dos esforços da fiscalização e diversas tentativas junto ao contribuinte, os custos e despesas do exercício de 1995, período-base de 1994, não foram integralmente comprovados, deixando dúvidas sobre a apuração corretas do Lucro real e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o contribuinte negou-se, expressamente, a apresentar os documentos restantes, bem como, negou-se, expressamente, a apresentar os documentos relativos ao exercício de 1996, ano-base de 1995, impedindo qualquer apuração das veracidades dos valores apurados.”

Seguiu-se Manifestação de Inconformidade encaminhada à DRJ em 12/02/2003, doc. fls.540/552, ciência que se deu em 16/01/2003, doc. fls.536.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/06/2005 (fls.600), e novamente irredutível, apresentou seu recurso voluntário, protocolizada em 01/07/2005, em cujo arrazoado de fls.601/618 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Em preliminar, argüiu que já estava decaído o direito do fisco exigir documentos e livros dos períodos fiscalizados relativos aos anos calendários de 1994 e 1995, eis que tinha sido apresentadas as declarações devidas que já se encontravam homologadas por decurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 150 § 4º do CTN.

No entendimento do fiscal atuante o contribuinte teria omitido receitas nos anos 1994 e 1995, mesmo não formalizando o lançamento, editando apenas uma carta de cobrança.

Alegou que entregou regularmente as declarações dos anos calendários 1994 e 1995, e prestou informações prévias consistentes do imposto a pagar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000002/98-78

Acórdão nº. : 108-08.990

Ainda nesta preliminar alega que ainda que precedente fosse, somente foi intimado a recolher o crédito tributário em 16/01/2003, quando já havia transcorrido mais de cinco (05) anos do fato gerador.

Alega nulidade do lançamento, pela irregular formalização da exigência, o cerceamento ao pelo direito de defesa.

No mérito que o lançamento não pode se apoiar em suposições, conjecturas e presunções, devendo fundamentar-se em fatos concretos, conforme artigo 142 do CTN.

Que a fiscalização tomou por base indícios de omissão de receitas.

Que os livros e documentos dos anos 1994 e 1995 somente foram solicitados em 2002, quando já havia se estabelecido à prescrição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000002/98-78
Acórdão nº. : 108-08.990

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Há de se salientar que o pedido de restituição data de 30/12/1997 (fls.01/02), porém, os pedidos de compensação são de 1999, apenas estes sujeitos à homologação tácita.

Como a ciência da decisão do Despacho Decisório da DRF de Vitória da Conquista se deu em 16/janeiro/2003, doc. fls.536, não há que se falar tais compensações estariam homologadas, e não há que se falar em prescrição.

Todo o procedimento fiscal para se apurar a veracidade do pleito do contribuinte foi executado dentro do prazo do prazo legal (artigo 150 do CTN). A administração tributária ao acolher o conteúdo do relatório fiscal de 04/09/2002, para indeferir o pedido em 12/12/2002, cientificou à contribuinte em janeiro de 2003.

Não pode prosperar a alegação da recorrente que ocorrera a prescrição quando da visita fiscal para apuração dos fatos ensejadores da diligência determinada pela DRF/Vitória da Conquista. Ao contribuinte seria obrigatório a manutenção de todos os livros e documentos necessários para comprovação e quantificação dos valores do pedido na inicial.

Também não podem prosperar as alegações de cerceamento de direito de defesa e nulidade do lançamento, pois o crédito tributário decorrente do indeferimento da compensação não foi constituído por lançamento de ofício. Portanto, inaplicável citação do artigo 142 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000002/98-78
Acórdão nº. : 108-08.990

Quanto à legitimidade da carta de cobrança emitida pela SRF, doc. fls.537/538, não há como apreciar suas razões por falta de objeto e não ser de competência deste órgão.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

